



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1076515 - SP (2017/0068984-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARILEI MOREIRA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E OUTRO(S) - SP195925
AGRAVADO : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
AGRAVADO : REGINA NOVAES ESTRÁZULAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
INTERES. : VENTRICI INCORPORADORA CONSTRUTORA E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS E OUTRO(S) - SP220829

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORES CONDENADOS PROPORCIONALMENTE.

1. A proporcionalidade enunciada no art. 23 do CPC, para o caso de pluralidade de autores e réus, deve ser interpretada com base no interesse de cada um na causa, ou no direito nela decidido. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.515 - SP (2017/0068984-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 391/395 e-STJ, que deu provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em resumo, que deve ser mantida a divisão proporcional dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1/3 para cada réu, nos termos do acórdão reformado. Afirma que os agravados estão separados de fato, não havendo de se falar em um único interesse a ensejar a distribuição dos honorários como na decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.515 - SP (2017/0068984-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARILEI MOREIRA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E OUTRO(S) - SP195925
AGRAVADO : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS
AGRAVADO : REGINA NOVAES ESTRÁZULAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
INTERES. : VENTRICI INCORPORADORA CONSTRUTORA E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS E OUTRO(S) - SP220829

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORES CONDENADOS PROPORCIONALMENTE.

1. A proporcionalidade enunciada no art. 23 do CPC, para o caso de pluralidade de autores e réus, deve ser interpretada com base no interesse de cada um na causa, ou no direito nela decidido. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo em recurso especial interposto por SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS e REGINA NOVAES ESTRÁZULAS, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 320, e-STJ):

Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que fixou o ônus proporcional aos réus da demanda de forma proporcional, considerando-os de forma individual - Decisão mantida, pois os agravantes não apresentaram razões que permitissem a modificação - Recurso improvido.

Em suas razões, os recorrentes, ora agravados, alegaram ofensa ao art. 23 do Código de Processo Civil de 1973. Informam, para tanto, que (fls. 327-328, e-STJ):

1 - Os Agravantes Sylvio e sua mulher são proprietários de um terreno situado na Comarca de Diadema com 10.350 metros quadrados, que prometeram vender à terceira interessada Ventrici, sucessora da então Previsão Empreiteira de Obras Ltda., em 12/08/1996, mediante o pagamento do preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo a entrada de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e o restante em 4 parcelas mensais de R\$ 112.500,00 cada uma, vencendo-se a última delas em 01/03/1997 (fls. 59/62).

Tendo em vista que referida compromissária compradora quitou apenas a entrada, deixando de quitar as 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 112.500,00 cada uma, foi ela notificada (fls. 120), e assim constituída em mora, e posteriormente ajuizada a competente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse (fls. 114), que ao final foi julgada procedente (fls. 41/46), com trânsito em julgado (fls. 51).

Ocorre que, mesmo constituída em mora e tendo apenas a posse precária do terreno, referida Construtora, SEM autorização dos proprietários do terreno, ora Recorrentes, passou a negociar futuras ditas unidades condominiais que seriam construídas no terreno em questão, antes mesmo de ter sequer elaborado e aprovado um projeto

de construção, e seguiram em sua empreitada até final, construindo, negociando e recebendo parcelas de preço de apartamentos que foram edificados de forma totalmente irregular no terreno de propriedade dos Recorrentes, que absolutamente nenhuma participação tiveram nos referidos negócios, o que é fato incontroverso nos autos.

Os Recorrentes foram impedidos de cumprir a sentença proferida na Ação de Reintegração de posse, em razão do ajuizamento de dezenas de embargos de terceiro pelos adquirentes que negociaram aquisição destas unidades habitacionais irregulares com a litisconsorte Ventrici, entre eles a ora Recorrida. Os embargos de terceiro foram julgados procedentes por decisão transitada em julgado (fls. 179/190 e 231), dando ensejo à cobrança de honorários de sucumbência pela Recorrida, que pretendia ver reconhecida a existência de solidariedade entre os integrantes do pólo passivo dos embargos de terceiro, no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sustentaram, ainda, que (fl. 329, e-STJ):

Não obstante a decisão monocrática tenha reconhecido acertadamente a inexistência de solidariedade entre os integrantes do pólo passivo, entendeu equivocadamente que os ônus de sucumbência devem ser repartidos na proporção de um terço para cada um dos três embargados, desprezando o fato de que os Recorrentes são um casal, e somente por tal condição encontram-se ambos no pólo passivo dos embargos de terceiro, mas que representam um único interesse, além de desconsiderar que a responsabilidade pela existência de terceiros adquirentes é única e exclusiva da terceira interessada, a coembargada Ventrici, que em verdade foi a única responsável pela construção e negociação que deu origem à discussão em apreço.

Buscaram fosse estabelecida a divisão do ônus de sucumbência entre os integrantes do polo passivo de forma proporcional, "[...] arcando a litisconsorte Ventrici com montante superior aos Recorrentes, ou, caso seja diverso o entendimento desta Colenda Corte, o que não se espera e não se admite, com montante igual ao do casal Recorrente, ou seja, 50% para os Recorrentes, 50% para a referida litisconsorte [...]." (fl. 332, e-STJ).

A Corte de origem manteve a distribuição do ônus de sucumbência em 1/3 (um terço) para cada corréu sob os seguintes fundamentos (fl. 311, e-STJ):

Em que pesem as circunstâncias que envolvem a ação interposta, é certo que a proporcionalidade, à luz do artigo 23 do Código de Processo Civil foi observada.

A demanda foi ajuizada em face da VENTRICI e dos agravantes visando a embargante resguardar seus direitos de possuidora de boa-fé da unidade habitacional construída pela VENTRICI no terreno adquirido dos agravantes.

A resistência ou não ao pedido, independentemente da existência de vínculo matrimonial, é opção individual dos agravantes e, se assim decidiram, não podem deixar de arcar com ônus da sucumbência.

Considerando que o ônus processual da sucumbência cabe àqueles que decaem na pretensão, e houve efetiva resistência de todos que integraram o polo passivo dos embargos de terceiros, devem arcar com o pagamento do valor estabelecido, sendo irrelevante a cota de cada demandado na propriedade do bem discutido (terreno ou construção).

Portanto, levando em conta que foi observado o critério de proporcionalidade, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente."

O entendimento expresso no acórdão recorrido, todavia, destoa da jurisprudência dessa Corte Superior, a qual, interpretando o disposto no art. 23 do Código de Processo Civil de 1973, entende que, concorrendo diversos autores ou réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários na proporção do interesse de cada um na causa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORES CONDENADOS PROPORCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 23 do CPC, o STJ entende que nas hipóteses de concorrência de diversos autores ou réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, essa proporção deve ser interpretada como interesse de cada um na causa, ou no direito nela decidido, sendo inviável fixar-se como uma obrigação solidária, salvo nos casos em que o título judicial expressamente o fizer, hipótese em que o credor poderá utilizar da sua faculdade

prevista no art. 275 do CC, o que não ocorreu *in casu*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.528.211/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5.5.2016, DJe 16.5.2016).

A despeito de três partes constarem como vencidas na ação de embargos de terceiros - VENTRICI CONSTRUTORA INCORPORADORA E VENDAS LTDA., SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS e REGINA NOVAES ESTRÁZULAS - os recorrentes, ora agravados, são cônjuges com interesse comum e único na causa, qual seja, a reintegração de posse de um terreno.

Assim, sendo possível apontar apenas dois interesses jurídicos sucumbentes e contrapostos – dos agravantes e da VENTRICI CONSTRUTORA INCORPORADORA E VENDAS LTDA. –, deve ser dividido o ônus da sucumbência na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o casal e 50% (cinquenta por cento) para a corré VENTRICI.

Por fim, a alegação de que os agravados estão separados de fato, além de não ter sido aduzida anteriormente ou discutida no acórdão estadual - o que faz incidir sobre a pretensão os vetos das Súmulas n. 282 e 356/STF - constitui premissa fática cujo exame não é possível em sede de recurso especial, vide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.076.515 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0068984-5

Número de Origem:

00080149720088260161 20150000194789 20150000404508 20516079620158260000 80149720088260161

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
AGRAVANTE : REGINA NOVAES ESTRÁZULAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
AGRAVADO : MARILEI MOREIRA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E OUTRO(S) - SP195925
INTERES. : VENTRICI INCORPORADORA CONSTRUTORA E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS E OUTRO(S) - SP220829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILEI MOREIRA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E OUTRO(S) - SP195925
AGRAVADO : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
AGRAVADO : REGINA NOVAES ESTRÁZULAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
INTERES. : VENTRICI INCORPORADORA CONSTRUTORA E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS E OUTRO(S) - SP220829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022